



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.004190/99-91
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.176
RECURSO Nº : 123.246
RECORRENTE : CHALLENGE AIR CARGO INC.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA.
CANCELAMENTO DE CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE.

O art. 49 e seu parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, estabelecem que qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por "Carta de Correção" dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, sendo emitida antes da chegada do veículo transportador ao mesmo local. O cancelamento de um conhecimento não pode passar por procedimento diferente. A demonstração da chegada da mesma mercadoria objeto do conhecimento cancelado, por outro veículo e acobertada por outro documento de transporte deve ser feita por meio de provas inequívocas, para efeito de regularização da falta apontada. Tais providências não foram adotadas pela transportadora, ora recorrente.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente o Conselheiro SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO N° : 123.246
ACÓRDÃO N° : 302-35.176
RECORRENTE : CHALLENGE AIR CARGO INC.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 7.216,92, pelos seguintes fatos assim descritos às fls. 02:

“1 - CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA DE MERCADORIA

Em ato de conferencia final de manifesto, efetuado nos termos dos artigos 56 e 476 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/85, ficou constatada a falta de mercadoria apontada nos conhecimentos aéreos, termos e processos abaixo relacionados.

Regularmente intimada, através do Termo de Intimação 13/99, a empresa transportadora, CHALLENGE AIR CARGO, responsável pelos tributos e multas relativos a aludida importação, consoante dispõe o art. 81 c/c o inciso VI, do parágrafo , do artigo 478 do RA, apresentou resposta tempestiva, porém inconsistente, tendo em vista que não há previsão legal para a exclusão do MAWB/HAWB para carga manifestada de acordo com o art. 86, parágrafo único.

Desta forma, podemos verificar através do manifesto de carga em anexo que os MAWB 307 5318 1074 e 307 8524 1822 foram devidamente manifestados e que sua exclusão sob a alegação de que a carga teria vindo em outro vôo, sob novo MAWB e HAWB, não ampara a pretensão da requerente por não existir regulamentação específica para este fato, uma vez que não há DSIC vinculado, a informação contida no MANTRA foi colocada posterior ao recebimento da intimação 13/99 e a comprovação de que a carga foi manifestada é incontestável, ocorrendo assim a situação tipificada no Art. 476 do R.A. (falta de mercadoria/armazenamento zero).

A identificação e a valoração das mercadorias foram efetuadas com base nos documentos fornecidos pela autuada, com cópias anexas a este Auto de Infração.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.246
ACÓRDÃO N° : 302-35.176

Às fls. 24 encontra-se anexada a Intimação n° 13/99, expedida pela Repartição de Origem, pela qual a empresa autuada foi intimada a apresentar, no prazo de 10 dias, cópias autenticadas ou originais dos documentos que pudessem comprovar a saída ou o armazenamento regular dos volumes referentes aos Conhecimentos indicados, tendo a intimada tomado ciência em 11/06/99.

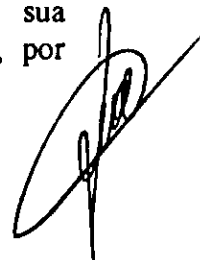
Às fls. 25 até 170 são encontradas cópias das peças dos processos (7), que se formaram em função da apresentação de requerimentos da mesma empresa, apontando enganos cometidos pelo Agente exportador das mercadorias em epígrafe, esclarecendo que tais mercadorias, cobertas pelos Conhecimentos indicados, foram despachados posteriormente, por outros Conhecimentos.

Vale dizer que os protocolos de formalização dos referidos processos são datados de 29 e 30 de junho/1999 (3 processos); 01 de julho/1999 (3 processos) e 19 de maio/1999 (1 processo).

Os Conhecimentos envolvidos foram emitidos em 15 de setembro de 1998 (MAWB 307-53181074 e respectivos HAWB) e 18 de fevereiro de 1999 (MAWB 307 85241822).

Cientificada da autuação em 20/08/99 a interessada ingressou com impugnação em 17/09/99, argumentando, em síntese, o seguinte:

- em se tratando de falta ou extravio de mercadoria, apurada em ato de conferência final de manifesto de carga, a falta ou extravio encerra uma presunção relativa (*juris tantum*), que admite, portanto, prova em sentido contrário;
- a empresa apresentou provas quanto à efetiva chegada das mercadorias, em outros vôos, conforme se verifica do exame dos processos administrativos mencionados e anexados aos autos;
- a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais ampara sua tese, citando os Acórdãos 301-25.417 e CSRF/03-01.525.;
- a orientação da IRF Viracopos sempre foi no sentido de aceitar as provas que, em tais situações, viessem a elidir a responsabilidade do transportador;
- em nenhum momento o autor do feito contestou as provas oferecidas pelo transportador, mas apenas manifestou sua opinião no sentido de que as provas não poderia ser aceitas, por não haver previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.246
ACÓRDÃO Nº : 302-35.176

Decidindo o feito o Julgador singular, pela Decisão DRJ/CPS Nº 002028, de 11/08/2000, julgou o lançamento procedente, conforme ementa ora transcrita:

“Ementa: Conferência Final de Manifesto – Responsabilidade do transportador.

A conferência final de manifesto tem por objeto apurar falta ou acréscimo de mercadoria importada, mediante confronto entre o manifesto do veículo transportador e os registros de descarga em poder do fisco. Atribui-se ao transportador a responsabilidade pelos tributos incidentes sobre as mercadorias faltantes dos volumes manifestados, conforme artigo 60 do Decreto-lei 37/66. O transportador não logrou excluir sua responsabilidade nos moldes do art. 478 do R.A.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em sua fundamentação o I. Julgador argumenta, em síntese, o seguinte:

- observe-se, inicialmente, que mercadoria constante de manifesto será sempre considerada como tendo entrado no território nacional, mesmo quando apurada sua falta, conforme dispõe o artigo 1º e seu parágrafo único, do Decreto-lei 37/66;
- nos diversos processos administrativos instaurados, os pleitos idênticos da transportadora, de exclusão dos conhecimentos, calcados em mera afirmação de que teria havido erro do agente exportador, foram indeferidos pela autoridade competente. Desses indeferimentos não houve manifestação de inconformidade da transportadora;
- os Acórdãos trazidos à baila pela impugnante não a socorre já que não tratam de casos semelhantes ao seu. De fato, as ementas referem-se a processos nos quais foram apresentadas provas hábeis e inequívocas, não contestadas pela Fiscalização, o que, como visto, não é o caso dos autos;
- deste modo, está correta a exigência fiscal relativa ao imposto e à multa por falta de mercadoria.

Regularmente cientificada da Decisão em 21/09/00, pela Intimação acostada às fls. 187, a autuada ingressou com Recurso Voluntário em 19/10/00, conforme Petição às fls. 200 a 204, com cópia de depósito às fls. 205.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.246
ACÓRDÃO N° : 302-35.176

Fundamentando-se nas mesmas razões de impugnação, a Recorrente aduz, em síntese, o seguinte:

- a fiscalização processante não analisou as provas apresentadas, somente as desconsiderou por falta de “previsão legal”;
- o entendimento hospedado pela fiscalização de que, na hipótese dos autos, os pleitos estão “calcados em mera afirmação de que teria havido erro do agente exportador”, não procede, é ilegítima;
- de fato, foram anexadas provas para corroborar a chegada das mercadorias e seu regular desembaraço;
- tal fato, por si só, afasta a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea “d” do RA.

Subiram então os autos a este Colegiado, que foram distribuídos, por sorteio, a este Relator em Sessão do dia 17/04/2001, como se constata pelo documento de fls. 231, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.246
ACÓRDÃO Nº : 302-35.176

VOTO

O recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, embora já tenha constado do relatório básico apresentado, devem merecer destaque os fatos a seguir descritos:

Os Conhecimentos Aéreos listados pela fiscalização, envolvendo as mercadorias apontadas como faltantes, foram emitidos nas seguintes datas:

307-53181074 (MAWB)	406-27614624 (HAWB)	-	15/09/1998
	406-27614635 (HAWB)		
	406-27614532 (HAWB)	-	"
	406-27614591 (HAWB)	-	"
	406-27614554 (HAWB)	-	"
	406-17614602 (HAWB)	-	"
307-85241822 (MAWB)	-	-	18/02/1999

Para os 6 (seis) primeiros casos, em que os Conhecimentos foram emitidos em 15/09/1998, somente em 29 e 30 de junho e 01 de julho, de 1999, é que a empresa Recorrente apresentou requerimentos à repartição fiscal afirmando que as cargas dos citados Conhecimentos não haviam sido embarcadas na respectiva aeronave, mas que teriam chegado em dia posterior, amparadas por outros Conhecimentos.

Em tais casos, os requerimentos foram apresentados cerca de 8 (oito) meses após a chegada da aeronave e depois de haver sido a empresa intimada pela fiscalização, em 11/06/99, a apresentar documentos que comprovassem a saída ou o armazenamento regular dos volumes correspondentes.

Quanto ao último Conhecimento, emitido em 18/02/99, o Requerimento da empresa aconteceu em 12/05/99, antes do recebimento da Intimação expedida pela repartição fiscal, porém quase 3 (três) meses após a chegada da aeronave.

O Conhecimento de Transporte, como se sabe, representa título de propriedade da mercadoria nele consignada podendo, inclusive, ser negociado, mediante endosso.

Portanto, não é tão simples quanto parece entender a Recorrente, a questão da substituição ou cancelamento de um Conhecimento de Transporte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.246
ACÓRDÃO N° : 302-35.176

Tanto é assim que o próprio Regulamento estabelece que qualquer correção em um Conhecimento de Transporte será feita por instrumento próprio, ou seja, Carta de Correção, a qual deverá ser emitida antes da chegada do veículo transportador ao local de descarga e estar ainda acompanhada de cópia do conhecimento corrigido, sendo dirigida à autoridade aduaneira do destino da mercadoria.

O cancelamento de um Conhecimento, portanto, não pode passar por procedimento diferente.

No que diz respeito à regularização de falta de mercadoria amparada por um determinado conhecimento, tendo essa carga chegado ao destino por outro veículo e acobertada por outro conhecimento, evidentemente que requer procedimento de comprovação mais eficaz e específico com a aquiescência, no processo de regularização, de todas as partes envolvidas, principalmente do emitente do Conhecimento originalmente emitido.

No caso em apreço, é fato inconteste que nunca houve a emissão de Carta de Correção cancelando os Conhecimentos citados.

Além disso, muito tempo se passou desde a data da chegada das aeronaves ao local de destino, sem que qualquer providência fosse adotada pela transportadora, ora responsabilizada, com a finalidade de regularizar a situação.

A documentação acostada aos autos pela Recorrente, constante dos processos antes indicados, não são provas evidentes de que tais mercadorias, as mesmas descarregadas posteriormente, acobertadas por outros documentos de transporte sejam, efetivamente, aquelas acobertadas pelos Conhecimentos envolvidos.

Não concordo com a fiscalização quando diz que uma falta de mercadoria não pode ser regularizada, apenas por falta de previsão legal.

Não obstante, as provas de que uma falta anteriormente registrada deixou de existir com a chegada da mesma mercadoria, em outra ocasião, por outro veículo, mas correspondente à mesma importação, deve ser, evidentemente, objeto de comprovação inequívoca.

A emissão da Carta de Correção, na forma da legislação de regência, é circunstância essencial para o cancelamento de um Conhecimento de Transporte, sendo indispensável em qualquer caso.

Com relação ao Acórdão mencionado pela Recorrente, proferido pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, de nº CSRF/03-01.525, é de se destacar que, naquele caso, houve a emissão de uma Carta de Correção, embora fora do prazo estabelecido, ou seja, após a chegada da aeronave. Todavia, tornou-se comprovado,

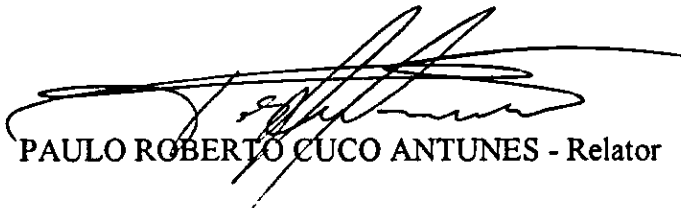
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.246
ACÓRDÃO Nº : 302-35.176

inequivocamente, a chegada da mercadoria posteriormente, em outra aeronave, com a indispensável comprovação do desembaraço aduaneiro pela importadora. Tal evidência veio a validar, sem dúvida, a Carta de Correção emitida, ainda que irregularmente.

Diante do exposto, não vejo como acolher as razões de apelação da ora Recorrente, razão pela qual nego provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10831.004190/99-91

Recurso n.º: 123.246

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.176.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.7.2002

LEANDRO FELIPE GUAN
PEN:DF